

239ª Sessão

Recurso nº 7266

Processo Susep nº 15414.001250/2010-52

RECORRENTE: E.M. PEGASUS II ASSESSORIA, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Cobrança indevida de endosso de seguro automóvel. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 5.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 24 da Circular Susep nº 127/00 c/c art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6159/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da E.M Pegasus II Assessoria, Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente

DORIVAL ALVES DE SOUSA
Relator

104
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7266 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.001250/2010-52

Recorrente – E.M. Pegasus II Ass. Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre reclamação formulada pela Sra. Claudia Daflon dos Santos Carvalho em face da E.M. Pegasus II Ass. Administradora e Corretora de Seguros Ltda, sob a acusação de cobrança indevida de endosso de seguro automóvel, através de depósito na conta poupança do Sr. Rafael Souza da Silva, então funcionário da reclamada.

Após diversas tentativas frustradas de efetivar a intimação à corretora de seguros, esta foi devidamente intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 59 e 62), no endereço de um de seus sócios.

A reclamada apresentou a sua defesa (fl. 63), alegando, em suma, que: *(i)* uma vez detectado o erro do funcionário, foi feita a devolução dos valores cobrados, conforme afirmado na própria denúncia; *(ii)* não autoriza os seus funcionários a solicitarem depósitos de valores dos segurados em suas contas particulares; e, *(iii)* em virtude do problema ocorrido, achou por bem desligar o funcionário de seus quadros.

A área técnica da SUSEP, às fls. 75/78, opinou pela procedência da denúncia, sugerindo a aplicação da pena de multa, prevista no art. 57, da Resolução CNSP nº 243/2011, em detrimento da penalidade de cancelamento de registro prevista nos Ofícios de fls. 59/60. A PF-SUSEP, às fls. 79/80, opinou pela procedência da denúncia.

O Sr. Coordenador-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos dos Pareceres de fls. 75/78, 79/80 e 83/83v, julgou procedente a denúncia, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no art. 57, da Resolução CNSP nº 243/2011, considerando as atenuantes previstas nos incisos II e III, do art. 12, da referida norma, no valor final de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 85.

Devidamente intimada (fls. 87 e 90), em 01/08/2016, a Recorrente apresentou a petição de fl. 91, em que afirma não poder prosperar a denúncia apresentada, pois, quando do problema ocorrido, a sociedade corretora, de imediato, averiguou a situação e tomou as devidas providências em relação ao funcionário que causou o prejuízo e, em seguida, ressarcia a denunciante do valor reclamado, o que foi ratificado pela própria.

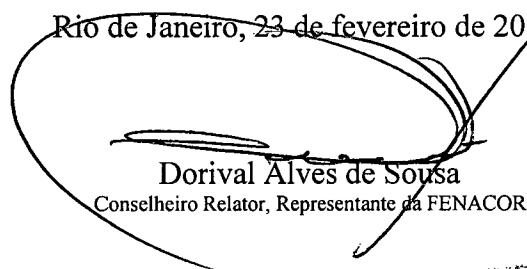


A área técnica da SUSEP, à fl. 97, ao analisar o teor da petição, acolhida como recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, tendo em vista o princípio do ~~formalismo moderado e a sua tempestividade, e que inexistentes fatos pelo qual~~ pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

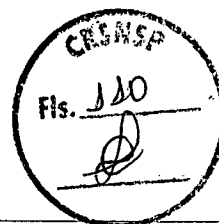
Às fls. 101/103, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Representação/Denúncia – Adotar medida que causou prejuízo ao segurado. Infração confirmada. Argumentos recursais incapazes de descaracterizá-la. Recurso que deve ser desprovido."

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7266, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2017.


Dorival Alves de Sousa
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>09/03/17</u>
<u>Dorival A. Sousa</u>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

~~CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS~~
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7266 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.001250/2010-52

Recorrente – E.M. Pegasus II Ass. Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
239ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

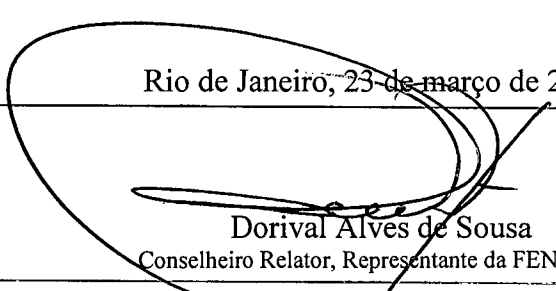
Conforme relatado, trata-se de reclamação formulada pela Sra. Claudia Daflon dos Santos Carvalho em face da E.M. Pegasus II Ass. Administradora e Corretora de Seguros Ltda, sob a acusação de cobrança indevida de endosso de seguro automóvel, através de depósito na conta poupança do Sr. Rafael Souza da Silva, então funcionário da reclamada.

Inicialmente, entendo que a conduta apurada no presente procedimento – relacionada a existência de falhas no sistema de controle da Recorrente – está devidamente configurada, e foi cabalmente demonstrada pelo teor do parecer técnico de fls. 75/78, servindo, inclusive, como fundamentação do presente Voto, a teor do contido no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo ela sido apenada no valor base previsto no art. 57, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Saliente-se, também, que a devolução de valores realizada pela Recorrente, citada inclusive pela própria denunciante, não é motivo para elidir a infração praticada. Entretanto, tal providência, merecedora de circunstância atenuante, já foi corretamente considerada pela autarquia no cálculo realizado pela autarquia.

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela E.M. Pegasus II Ass. Administradora e Corretora de Seguros Ltda, e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.


Dorival Alves de Sousa
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 08/06/2017

Rubrica e Carimbo
Matricula - SIAPE 12416584